



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009711/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003

DAÇÃO EM PAGAMENTO. BENS OBJETO DA ATIVIDADE OPERACIONAL. FATURAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A dação em pagamento de imóveis para quitar obrigação da própria doadora, ainda que esta realize atividade imobiliária, é uma mera operação de natureza patrimonial, sem trânsito pelo resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Giovani Vieira (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Redator Designado.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado os presentes Autos de Infração, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.(fls. 06/10) e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 12/16), correspondentes ao período de apuração de outubro/2003, nos montantes respectivos de R\$ 81.686,24 e R\$ 44.927,42, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 17/22, foi constatado que o contribuinte não recolheu as contribuições sobre a receita de venda advinda da alienação de imóvel contabilizado no ativo circulante da empresa (fls. 72/101) entregue como dação em pagamento, conforme contrato firmado com a Previminas (Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais) (fls. 47/53). Nesse contrato foi estabelecido o direito de a Previminas receber do autuado o valor de R\$ 3.150.898,50, sendo R\$ 2.015.231,50 em moeda corrente e R\$ 1.135.667,00 por meio de dação em pagamento de parte dos imóveis do empreendimento Life Center. Os lançamentos contábeis no livro razão relativos a essa operação encontram-se às fls. 66/71.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) dos referidos Autos de Infração (fls. 08 e 14).

Irresignado, tendo sido cientificado em 24/07/2008, o contribuinte apresentou, em 06/08/2008, acompanhadas dos documentos de fls. 161/181 e 191/211, as suas razões de defesa em relação às autuações de Cofins (fls. 151/160) e de PIS (fls. 182/190), a seguir resumidas:

Impugnação ao Auto de Infração de Cofins

Argumenta, primeiramente, que a autoridade fiscal enquadrou a pretendida situação em artigos do Decreto nº 4.524, de 2002, que regulamentou a Lei nº 9.718, de 1998, e a MP nº 2.158-35, de 2001, inaplicáveis ao presente caso, pois, conforme comprovado no curso da fiscalização, existe ação judicial que impede o lançamento com base na Lei nº 9.718, de 1998 (Ação Rescisória nº 2006.01.00.010378-2-MG, transitada em julgado em fevereiro de 2008). E não se admite que conste do Auto de Infração fatos que não se coadunam e nem se conjugam com os artigos da lei que a autoridade fiscal alega terem sido infringidos, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração, fulminando o respectivo processo fiscal.

Em seguida, aduz que a autoridade fiscal não poderia presumir fato gerador e nem afrontar a regra básica de hermenêutica: quando o legislador não distingue ou especifica, não cabe ao intérprete ou à norma de hierarquia inferior fazê-lo. Cita artigos do RIR/1999 sobre ganho de capital na alienação de bens e

direitos, ressaltando que na norma legal que trata da Cofins - Lei Complementar nº 70, de 1991 -, a qual estava vinculado em 2003, o legislador não utilizou o termo alienação, dispondo que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas. A respeito do assunto, transcreve entendimento doutrinário.

Acrescenta que, caso quisesse o legislador distinguir, teria usado na LC nº 70, de 1991, a palavra "alienação" em vez de "receita bruta das vendas", pois é sabido que alienação é gênero, enquanto venda é espécie. Tendo o legislador distinguido espécie (venda), não pode a autoridade fiscal aplicar o gênero (alienação). Portanto, a LC restringe o alcance da contribuição à receita de vendas de mercadorias, além das receitas de serviços, não permitindo a incidência da Cofins sobre operação de dação em pagamento para quitação de dívida.

Diz que o Auto de Infração foi lavrado sem base legal, afrontando os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (arts. 5º II, 150, I e 195 da CF/1988), pois o fato descrito resume-se na pretensão de incluir na base de cálculo da Cofins uma presumida venda de imóvel, hipótese não permitida pela LC nº 70, de 1991 e, tampouco, pela Lei nº 9.718, de 1998, e Decreto nº 4.524, de 2002. Isso porque não houve a alegada venda de imóvel, mas sim um pagamento de parte de dívida, por meio de dação em pagamento de parte de imóvel. Portanto, não há previsão legal para ocorrência de fato gerador no caso concreto, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ressalta que o entendimento contido no Acórdão nº 4.874, de 2003, da DRJ de Curitiba, citado pela autoridade fiscal, por estar eivado de ilegalidade, já foi totalmente reformado pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa da decisão que transcreve. Cita também o Acórdão nº 9.531, de 2004, da DRJ de Brasília, e o Acórdão nº 201.77.601, do Conselho de Contribuintes, que adotaram o entendimento de que não incide a contribuição sobre as receitas provenientes da dação em pagamento.

Por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração de Cofins.

Impugnação ao Auto de Infração de PIS

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, aduz que não há previsão legal para incluir a operação de dação em pagamento para quitação de dívida na base de cálculo do PIS.

Aduz que a autoridade fiscal não poderia presumir fato gerador e nem afrontar a regra básica de hermenêutica: quando o legislador não distingue ou especifica, não cabe ao intérprete ou à norma de hierarquia inferior fazê-lo. Cita artigos do RIR/1999 sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos, ressaltando que na norma legal que trata do PIS - Lei nº 10.637, de 2002 - o legislador não utilizou o termo alienação, dispondo que o PIS incidirá sobre a receita bruta das vendas. A respeito

do assunto, transcreve entendimento doutrinário. Acrescenta que, caso quisesse o legislador distinguir, teria usado na Lei nº 10.637, de 2002, a palavra "alienação" em vez de "receita bruta das vendas", pois é sabido que alienação é gênero, enquanto venda é espécie. Tendo o legislador distinguido espécie (venda), não pode a autoridade fiscal aplicar o gênero (alienação). Portanto, a Lei restringe o alcance da contribuição à receita de vendas de mercadorias, não permitindo a incidência do PIS sobre operação de dação em pagamento para quitação de dívida.

Diz que o Auto de Infração foi lavrado sem base legal, afrontando os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (arts. 5º II, 150, I e 195 da CF/1988), pois o fato descrito resume-se na pretensão de incluir na base de cálculo do PIS uma dação em pagamento para quitação de dívida, hipótese não permitida pela Lei nº 10.637, de 2002. Isso porque ocorreu um pagamento de parte de dívida, por meio de dação em pagamento de parte de imóvel. Portanto, não há previsão legal para ocorrência de fato gerador no caso concreto, nos termos do art. 114 do CTN.

Ressalta que o entendimento contido no Acórdão nº 4.874, de 2003, da DRJ de Curitiba, citado pela autoridade fiscal, por estar eivado de ilegalidade, já foi totalmente reformado pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa da decisão que transcreve. Cita também o Acórdão nº 9.531, de 2004, da DRJ de Brasília, e o Acórdão nº 201.77.601, do Conselho de Contribuintes, que adotaram: o entendimento de que não incide a contribuição sobre as receitas provenientes da dação em pagamento.

Por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração de Pis.

A 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão 02-26.516, de 26/04/2010, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2003

DAÇÃO EM PAGAMENTO. BENS OBJETO DA ATIVIDADE OPERACIONAL. FATURAMENTO. OCORRÊNCIA.

Como a dação em pagamento é uma forma de alienação onerosa de bens, em se tratando de imóveis que compõem a atividade operacional da pessoa jurídica, deve a receita apela relativa compor o faturamento para fins de incidência da contribuição

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2003

DAÇÃO EM PAGAMENTO. BENS OBJETO DA ATIVIDADE OPERACIONAL. FATURAMENTO. OCORRÊNCIA.

Como a dação em pagamento é uma forma de alienação onerosa de bens, em se tratando de imóveis que compõem a atividade operacional da pessoa jurídica, deve a receita a ela relativa compor o faturamento para fins de incidência da contribuição.

No Recurso Voluntário, a empresa alega:

- não ter havido receita, mas pagamento de dívida;
- faturamento não engloba **alienação** de bem, gênero ao qual se insere a espécie **venda**, sendo esta a base de cálculo;
- colaciona precedentes do Carf.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio é julgar se a dação em pagamento de bem do ativo circulante é base de cálculo para o Pis, na Lei 10.637/2002, e para a Cofins, na LC 70/91 - neste caso, por afastamento judicial, em ação própria, da Lei 9.718/98, conforme relatado. A data do evento é 31/10/2003.

A dação em pagamento é um acordo entre credor e devedor, onde o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Nos termos do artigo 357 do Código Civil então vigente, a relação entre as partes regula-se pelas normas de contrato de compra e venda:

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Percebe-se então que a dação em pagamento envolve dois atos jurídicos: primeiro, um contrato de compra e venda de um bem, no qual as partes reconhecem o bem, ajustam o preço e avençam a tradição; e segundo, a extinção da obrigação devida pelo vendedor/devedor ao comprador/credor.

O segundo ato é apenas financeiro, fato jurídico liberativo, mas o primeiro é comercial, trata-se de compra e venda, como afirma o CC.

Não há controvérsia de que o imóvel vendido é bem do ativo circulante da empresa, e sua venda, de receita operacional, que é base de cálculo tanto para a Lei 10.637/2002, art. 1^o, quanto para a LC 70/91, art. 2^o.

Diferentemente da dação em pagamento de bens do ativo permanente, a dação em pagamento de mercadorias é submetida inclusive à tributação pelo ICMS e sua saída deve ser com CFOP 5101/5102, para revenda ou produção vendida dentro do mesmo estado, ou 6101/6102 para fora do estado. Confirma-se nesse sentido, para ilustrar, a seguinte consulta ao Fisco Estadual catarinense (Solução de Consulta 33/2000):

Nunca é demais lembrarmos que o ICMS é um imposto que incide, cingindo-nos à consulta, sobre operações com mercadorias. Nesse sentido, a transferência de mercadorias de uma pessoa a outra, decorrente de um negócio jurídico, é fato que se encontra dentro do campo de incidência desse tributo. Como explica o professor Roque Antônio Carraza, "...não é só a compra e venda de mercadorias que abre espaço a este imposto, senão também a troca, a doação, a dação em pagamento etc. Todas as "operações" propiciam a circulação jurídica de mercadorias e, em tese, são passíveis de tributação por meio de ICMS" (in ICMS, 3^o ed., 1997, p. 36).

Por outro lado, impende registrar que a exigência do cumprimento de uma obrigação de caráter acessório, como é o caso da norma inserida no § 1^o, decorre do interesse do poder tributante em controlar a arrecadação. Pois bem, é de meridiana clareza que, no caso do imposto estadual, esse interesse não se restringe somente às operações de venda de mercadorias. Diríamos mais, é do interesse do Fisco controlar qualquer circulação de mercadoria praticada pelos contribuintes, mesmo que não resulte esta numa obrigação de entrega de dinheiro ao Estado. A informação, observamos, é imprescindível a toda e qualquer atividade investigatória.

Ora, se o registro das operações no ECF tem por objetivo claro o controle da arrecadação e não estando restrito o campo de incidência do imposto estadual às operações de venda, nenhum sentido faz dizer que somente parte daquelas operações praticadas pela consulente (ou seja, as vendas de mercadorias) devam ser registradas nesse equipamento. Essa, sem dúvida, não é a intenção da legislação.

Frente ao exposto, responde-se à consulente que deverá proceder o registro no ECF de toda e qualquer saída de mercadorias acobertada por nota fiscal, exceto daquelas decorrentes de transferência a outros estabelecimentos ou com

¹ Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

² Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Processo nº 10680.009711/2008-57
Acórdão n.º **3201-005.202**

S3-C2T1
Fl. 254

destino a contribuintes inscritos (Anexo 5 do RICMS/SC, art. 146).

O domicílio fiscal da recorrente é Minas Gerais, porém a consulta acima insere-se como reforço argumentativo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator designado

Com a devida vênia, divergimos do il. conselheiro.

Sabe-se que a RFB entende, e nós também, tratar-se de receita o recebimento de imóveis em dação em pagamento, de modo que o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do PIS/Cofins.

Com efeito, imagine-se a hipótese em que uma empresa que se dedique à atividade de incorporação imobiliária – como a Recorrente³ – aliene um imóvel e receba, como pagamento, parte em dinheiro e parte em imóveis de menor valor, ou mesmo só receba imóveis pela venda que realizou. Não há dúvida de que, no exemplo proposto, o valor total da operação, que inclui os imóveis recebidos, é receita da empresa e deve ser tributada pelas contribuições⁴.

É o que prevê o Parecer Normativo Cosit nº 9, de 04 de setembro de 2014 (DOU de 05/09/2014):

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

**PESSOAS JURÍDICAS. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS.
PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. LUCRO
PRESUMIDO.**

*Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna. A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último. **O valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir. O valor do imóvel recebido constitui receita bruta inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir. Considera-se como o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.***

³ Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 e ss., o objetivo social da empresa é a incorporação de prédios em condomínios, realização de loteamento em imóveis próprios, compra e venda de imóveis e ainda administração de imóveis próprios; construção civil leve e pesada, por empreitada ou administração, bem como toda e qualquer atividade ligada a indústria de construção civil e de serviços técnicos e correlatos à engenharia; participação em outras sociedades; como atividade secundária e com suporte de armazéns gerais de terceiros a empresa poderá operar com produtos alimentícios em geral por atacado.

⁴ Ainda que a incorporadora opte pelo regime especial de tributação regido pela Lei nº 10.931, de 2004.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 533; RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988. (g.n.)

O caso, porém, é diverso.

Para contextualizá-lo, passamos a transcrever os seguintes parágrafos do Termo de Verificação Fiscal, nos quais se relata a operação engendrada pela Recorrente:

*Trata-se de efeitos da lei da oferta e procura no mercado imobiliário. Para viabilizar a construção do empreendimento denominado Life Center a construtora, em virtude da falta de compradores das salas, lojas, etc, constantes do projeto inicial, foi obrigada a aprovar um novo projeto arquitetônico para compatibilizar espaços e transformar a construção em um hospital chamado Life Center Sistema de Saúde. Prossegue a empresa: Além de alterar o projeto a Nacional/outra (uma vez que o empreendimento em questão foi feito em consórcio com a construtora Líder) necessitaram conseguir compradores especiais, que tivessem condições financeiras e econômicas para garantirem o término da edificação. É sabido e notório, diz a empresa, que compradores com este perfil exigem garantia para participarem de negócios. Assim, afirma a empresa, para conseguir realizar a venda para a Previminas, Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, foram dadas entre outras garantia de rentabilidade mínima, condicionante para a realização do negócio e em função disto a Previminas, em 2003, era credora da ora intimada em decorrência das **garantias contratuais**. Segue a empresa: **Por essas razões e após extensas negociações, sob pena de rescisão dos contratos e, conseqüentemente, não serem concretizadas as operações de vendas, as partes resolveram realizar um novo acordo que englobasse todas as pendências existentes, relacionadas ao imóvel acima citado e às respectivas garantias, novando toda e qualquer dívida existente.** Desta forma, prossegue a Nacional, foi firmado em 01/10/2003, o Contrato de Cumprimento de Obrigação, Pagamento de Garantia, Compra e Venda de Quotas de Fundo Imobiliário e Outras Avenças fls. (), onde ficou acordado, entre outros, o direito da **Previminas** receber da intimada o valor de R\$3.150.898,50, a saber: R\$1.135.667,00 através da dação em pagamento de parte dos imóveis do Life Center ainda pertencentes aos empreendedores R\$2.015.231,50 em moeda corrente nacional.*

Para cumprimento das obrigações acima discriminadas, finaliza o contribuinte, foram feitos os lançamentos questionados, no total de R\$3.150.898,50.

Esses fatos não foram contestados pela fiscalização. Apenas se lhes atribuiu qualificação jurídica diversa da que adotada pela Recorrente. Do Termo de Verificação Fiscal:

Conforme a melhor técnica contábil e fiscal, sabe-se que a dação em pagamento de bens equivale à alienação dos mesmos (venda). Neste caso, ao invés de optar pelo pagamento em dinheiro, a empresa opta por entregar um bem para o pagamento de sua dívida.

A dação em pagamento é prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil que diz:

"CAPÍTULO V

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros. (grifei)"

O que ocorreu neste caso foi uma operação casada; de quitação de dívida em troca da dação em pagamento de um bem. Assim, a Nacional não precisou vender efetivamente o imóvel que deu em troca da quitação da dívida e conseqüentemente arcar com a burocracia e eventuais custos inerentes a esta venda. Tal fato não descaracteriza a venda, pois o imóvel que constava do ativo circulante da construtora e conseqüentemente, destinado à venda, já que este é o objeto social da empresa, foi efetivamente baixado do seu estoque. (grifamos)

Percebam que a fiscalização reconhece que o que houve foi a mera extinção de uma obrigação (a **garantia da rentabilidade mínima que era prevista no primeiro contrato e constituiu o motivo da novação!**) por meio da dação em pagamento (**vejam, dação em pagamento, não extinção da obrigação originária – aquela prevista no primeiro contrato!**), mas entende que, neste caso, a operação equivaleria à alienação de um bem e a posterior quitação da dívida com o valor daí resultante. O resultado prático, para ela, seria o mesmo.

Ocorre que a Recorrente não recebeu bens em pagamento daquele que saiu de seu ativo circulante, como se fosse uma venda normal de imóvel da incorporadora. Nesta hipótese, como antes já nos referimos no exemplo proposto, os bens recebidos corresponderiam, sim, a uma receita. Não há dúvida a respeito.

Mas o que de fato ocorreu foi que, para extinguir dívida sua, a Recorrente promoveu a entrega de um bem que integrava o seu ativo circulante e, nele, no ativo circulante, nenhum outro bem foi incorporado. O que houve, portanto, foi uma mera operação de natureza patrimonial, sem trânsito pelo resultado, como se a dívida tivesse sido paga em pecúnia (também classificável no ativo circulante!): a extinção de uma obrigação (passivo!) e a concomitante redução de um ativo.

Processo nº 10680.009711/2008-57
Acórdão n.º **3201-005.202**

S3-C2T1
Fl. 256

É certo que a extinção de uma obrigação pelo pagamento ou pela dação em pagamento pode transitar pelo resultado. É o caso, por exemplo, do pagamento com o acréscimo de juros moratórios ou com descontos condicionais. Neste caso, porém, apenas a parcela dos juros pagos ou dos descontos obtidos é que transita pelo resultado. Nada mais, porém, foi mencionado pela fiscalização, que se limitou a considerar como receita todo o valor da operação.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza